



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 24\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00	II Série .....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00	<b>Para outros países:</b>		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
			II Série .....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

### CONVOCATÓRIA

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 30.º, alínea b) e 56.º, n.º 2 da Regimento da Assembleia Nacional, são por este meio convocados os Deputados para a 2.ª Sessão Legislativa Ordinária da V Legislatura, que terá lugar no Palácio da Assembleia Nacional, a partir do dia 1 de Outubro de 1996, com início às 09H00.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 26 de Agosto de 1996. — O Presidente, em exercício, *Ondina Maria Fonseca Rodrigues Ferreira*.

Secretaria-Geral

### COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se faz público que, por decisão de Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia Nacional, foi designado o dia 1 de Outubro para o início da 2.ª Sessão Legislativa Ordinária da V Legislatura, que terá lugar no Palácio da Assembleia Nacional, sito na Achada Santo António, cidade da Praia.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 26 de Agosto de 1996. — O Secretário-Geral, *Ma-têus Júlio Lopes*.

## SUMÁRIO

## CONSELHO DE MINISTROS:

## Decreto-Lei n.º 31/96

Cria o curso de oficiais de diligências.

## Decreto-Lei n.º 32/96:

Reconhece aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, que residam ou não em casa do Estado, o direito ao mínimo condigno de mobiliário.

## Decreto-Regulamentar n.º 4/96

Estabelece a remuneração base mensal do Presidente do Instituto Superior de Educação.

## CHEFIA DO GOVERNO:

## Rectificação:

Portaria n.º 20/96, publicada no *Boletim Oficial* n.º 16 I Série, de 27 de Maio de 1996.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

## Portaria n.º 31/96:

Fixa o quantitativo mínimo condigno de mobiliários e utensílios destinado às residenciais dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

## Despacho:

Reconhecendo aos cidadãos que indica o direito à atribuição dos benefícios previstos na Lei n.º 67/IV/92, de 30 de Dezembro.

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei n.º 31/96

de 2 de Setembro

No uso de faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição o Governo decreta o seguinte.

## Artigo 1.º

É criado o curso de oficiais de diligências que terá a duração de dois meses e decorrerá no CENFA.

## Artigo 2.º

O período mencionado no artigo anterior compreenderá duas fases sucessivas:

- a) Uma fase teórica, com duração de três semanas;
- b) Uma fase de estágio no restante tempo.

## Artigo 3.º

No período de formação teórica serão ministradas as disciplinas constantes no anexo a este diploma e com as cargas horárias também aí previstas.

## Artigo 4.º

1. Terminado o período de formação teórica, proceder-se-á a provas de selecção dos alunos para a segunda fase.

2. A passagem para a fase seguinte dependerá de aprovação em todas as disciplinas na fase de formação teórica.

## Artigo 5.º

A avaliação será contínua, havendo uma prova escrita final no término da fase teórica, feita por cada docente para a disciplina respectiva.

## Artigo 6.º

1. A fase de estágio decorrerá nos Tribunais e nas Procuradorias da República sob a orientação de um ou mais secretários judiciais ou ajudantes de escrivão de reconhecida competência, designados para o efeito.

2. Aqueles que orientarem o estágio deverão no seu término apresentar um relatório sobre o modo como decorreu essa fase e a avaliação individual de cada formando.

## Artigo 7.º

Poderão inscrever-se no curso de oficiais de diligências, os indivíduos que preencham, cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser habilitado com 9.º ano de escolaridade (ex-5.º ano);
- b) Ter mais de 18 anos de idade, à data do início do curso;
- c) Nunca ter sido condenado por crime desonroso;
- d) Ter reconhecida e necessária idoneidade.

## Artigo 8.º

O Curso será dirigido por um Conselho Pedagógico, designado pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna devendo incluir um representante do Ministério da Educação Ciência e Cultura, designado pelo respectivo Titular.

## Artigo 9.º

Aos formandos que obtiverem aprovação, será emitido um certificado no final do curso.

## Artigo 10.º

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Julho de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Luis Livramento, — Simão Gomes Monteiro.*

Promulgado em 20 de Agosto de 1996.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Agosto de 1996.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO

Disciplinas curriculares	Cargas horárias
Direito Penal	4 horas semanais X 3 - 12 horas
Direito Processual Penal	4 horas semanais X 3 - 12 horas
Direito Civil	4 horas semanais X 3 - 12 horas
Direito Processual Civil	4 horas semanais X 3 - 12 horas
Introdução ao Direito	2 horas semanais X 3 - 12 horas
Organização Judiciária	2 horas semanais X 3 - 12 horas

**Decreto-Lei nº 32/96**

de 2 de Setembro

Convindo, estabelecer o mínimo condigno de mobiliários e utensílios a ser concedido aos magistrados judiciais e do ministério público;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, quer residam ou não em casas do Estado, é reconhecido o direito ao mínimo condigno de mobiliário e utensílios a estabelecer por Portaria Conjunta dos membros do Governo titulares das pastas da justiça e finanças.

Artigo 2º

1. Os mobiliários e utensílios serão concedidos mediante termo de entrega, acompanhado de um inventário completo.

2. Em caso de mudança de residência ou de cessação de função, o magistrado deverá elaborar o inventário de todo o mobiliário e utensílios sob a sua responsabilidade, o qual será remetido aos serviços responsáveis pela gestão patrimonial dos Departamentos Governamentais que tutelam as áreas da justiça e finanças.

3. Sempre que a residência venha a ser ocupada por outro magistrado deverá ser elaborado por aquele que a desocupa um termo de entrega que acompanha o inventário.

4. O serviço responsável pela gestão patrimonial do Departamento Governamental que tutela o sector da justiça deverá remeter uma cópia do inventário ao serviço responsável pela gestão do património do Estado.

5. Até 31 de Julho de cada ano, o magistrado deverá remeter ao serviço responsável pela gestão patrimonial do Departamento Governamental que tutela o sector da justiça um inventário completo dos mobiliários e utensílios sob a sua responsabilidade, devendo o mesmo discriminar o estado de conservação dos mesmos, as situações de perda, dano ou deterioração e outros factos de interesse para avaliação da situação do património público.

Artigo 3º

O magistrado é, para todos os efeitos, considerado fiel depositário dos mobiliários e utensílios que lhe forem entregues e é responsável pela sua correcta utilização e conservação, constituindo-se na obrigação de indemnizar a entidade a que pertence, nos termos gerais.

Artigo 4º

Não é permitida a saída de mobiliários e utensílios da casa a que forem afectos, salvo autorização escrita do titular da pasta da Justiça, ouvido o serviço responsável pela gestão do património do Estado.

Artigo 5º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — Simão Gomes Monteiro*

Promulgado em 27 de Agosto de 1996

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Agosto de 1996

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*

**Decreto-Regulamentar nº 4/96**

de 2 de Setembro

Convindo, ao abrigo do nº 1 do artigo 23º dos Estatutos do Instituto Superior de Educação, aprovados pelo Decreto-Lei nº 54/95 de 2 de Outubro, estabelecer a remuneração do respectivo presidente,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

A remuneração base mensal do Presidente do Instituto Superior de Educação é de 120 000\$00.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga, — José António dos Reis, — António Gualberto do Rosário, — José Luís Livramento Monteiro.*

Promulgado em 20 de Agosto de 1996.

Publique-se

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 23 de Agosto de 1996.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

— o ã o —

CHEFIA DO GOVERNO

Secretariado do Conselho de Ministro

**Rectificação**

Por ter saído de forma inexacta a Portaria nº 20/96, publicado no *Boletim Oficial* nº 16, I Serie, de 27 de Maio de 1996, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

2.2.2.1 – Ligações hertzianas monovia (frequências inferiores a 1 000 MHz)

Cód. taxa	Descrição	Valor
22201	Ligações hertzianas - por cada 25 kHz ou fracção, de largura de faixa ocupada .....	12 500\$00

2.2.2.2 – Ligação hertzianas multivia (frequências superiores a 1 000 MHz)

Cód. taxa	Descrição	Valor
22203	Feixes hertzianos - largura de faixa ocupada <= 1 MHz .....	50 000\$00
22204	Feixes hertzianos - largura de .....	50 000\$00 +
	Faixa ocupada > 1 MHz .....	(12 500\$00*) (LFM-1))

Deve ler-se:

2.2.2.1 – Ligações hertzianas monovia

Cód. taxa	Descrição	Valor
22201	Ligações hertzianas - por cada 25 kHz ou fracção, de largura de faixa ocupada .....	12 500\$00

2.2.2.2 – Ligações hertzianas multivia

Cód. taxa	Descrição	Valor/formula
22203	Feixes hertzianos - largura de faixa ocupada <= 1 MHz .....	500 000\$00
22204	Feixes hertzianos - largura de faixa ocupada > 1 MHz .....	50 000\$00+ +(12 500\$00

Onde se lê:

2.5 - Radiodeterminação

2.5.1 - Taxas de Expediente

Cód. taxa	Descrição	Valor
12501	Licenciamento de estação (por emissão) ....	5 000\$00
12502	Vistoria extraordinária de emissor/receptor .....	12 500\$00
12503	Alteração ou 2ª via de licença .....	1 000\$00
12504	Selagem de emissor no local de instalação	25 000\$00
12505	2ª via de certificado de homologação .....	1 000\$00

Deve ler-se:

2.5 - Radiodeterminação

2.5.1 - Taxas de Expediente

Cód. taxa	Descrição	Valor
12501	Licenciamento de estação (por emissão) ....	5 000\$00
12502	Vistoria extraordinária de emissor/receptor .....	2 500\$00
12503	Alteração ou 2ª via de licença .....	1 000\$00
12504	Selagem de emissor no local de instalação.	25 000\$00
12505	2ª via de certificado de homologação .....	1 000\$00

Onde se lê:

2.7.2 - Taxas de Utilização

2.7.2.1 - Faixa em SHF (ondas centimétricas) e EHF (ondas milimétricas)

Cód. taxa	Descrição	Valor
22701	Ligações ao segmento especial - satélite (portadoras permanentes) ....	50 000\$00* Nm
22702	Ligações ao segmento especial - satélite (portadoras não permanentes) .....	Nt / 50 000\$00 * Nm
22703	Ligações ao segmento espacial - satélite (portadoras partilhadas/TDMA>IDR).....	Cl * 50 000\$00 * Nm

Deve ler-se:

2.7.2 - Taxas de Utilização

2.7.2.1 - Faixas em SHF (ondas centimétricas) e EHF (ondas milimétricas)

Cód. taxa	Descrição	Valor
22701	Ligações ao segmento especial - satélite..... (portadoras permanentes)	500 000\$00* Nm
22702	Ligações ao segmento especial - satélite (portadoras não permanentes) .....	Nt / 24 * 500 000\$00 * Nm
22703	Ligações ao segmento espacial - satélite (portadoras partilhadas/TDMA) .....	Cl * 500 000\$00 * Nm

Onde se lê:

Artigo 2º

2.8.1 - Taxas de Expediente

Cód. taxa	Descrição	Valor
12801	Licenciamento de estação (por emissão) ....	20 000\$00
12802	Vistoria extraordinária de emissor .....	12 500\$00
12803	Alteração ou 2ª via de licença .....	1 000\$00
12804	Selagem de emissor no local de instalação	25 000\$00
12805	2ª via de certificado de homologação .....	1 000\$00

2.8.2.1 - Faixas em VHF (ondas métricas)

Deve ler-se:

2.8 - Radiodifusão Sonora

2.8.1 - Taxas de Expediente

Cód. taxa	Descrição	Valor
12801	Licenciamento de estação (por emissão) ....	20 000\$00
12802	Vistoria extraordinária de emissor.....	12 500\$00
12803	Alteração ou 2ª via de licença .....	1 000\$00
12804	Selagem de emissor no local de instalação.	25 000\$00
12805	2ª via de certificado de homologação .....	1 000\$00

2.8.2 - Taxas de Utilização

2.8.2.1 - Faixas em VHF (ondas métricas)

Secretariado do Conselho de Ministros, 19 de Agosto de 1996. — O Secretário do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.

—o\$—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 31/96

de 2 de Setembro

Convindo fixar o quantitativo mínimo condigno e utensílios destinado à residências dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público.

Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 31/96, de 2 de Setembro,

Manda o Governo de Cabo verde, Pelos Ministros da Justiça e da Administração Interna e da Coordenação Económica, o seguinte:

Artigo 1º

O quantitativo mínimo condigno de mobiliários e utensílios destinado às residências dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público é fixado em lista anexa à presente portaria e dela faz parte integrante.

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinetes dos Ministros da Justiça e da Administração Interna e da Coordenação Económica 8 de Agosto de 1996. — *Simão Montéiro* — *António Gualberto do Rosário*.

LISTA DE MOBILIÁRIO E UTENSÍLIOS DESTINADOS  
ÀS RESIDÊNCIAS DOS MAGISTRADOS

Para quartos

Camas de casal .....	2
Camas de solteiro .....	2
Guarda-fatos, quando não embatido na parede .....	2
Comodas .....	2
Mesas de cabeceira .....	3

Para sala de jantar

Mesa elástica .....	1
Cadeiras .....	8
Armário .....	1
Serviço de louças .....	1
Serviços de copos .....	1
Serviço de talheres .....	1

Para cozinha

Frigorífico-congelador .....	1
Fogão com quatro bocas e forno .....	1
Trem .....	1
Armário .....	1
Mesa .....	1
Cadeiras .....	4
Serviço de panelas .....	1

Para sala de visitas

Sofás e poltrona .....	1
Mesa de centro .....	1
Cadeiras .....	6
Estante .....	1
Televisor .....	1

Para escritório

Secretária .....	1
Cadeira giratória .....	1
Cadeiras .....	2
Estante para livros .....	1

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo um grupo de cidadãos, vítimas de tortura na sequência dos acontecimentos de 31 de Agosto de 1981 em Santo Antão, requerido a atribuição dos benefícios previstos na Lei nº 67/IV/92, de 30 de Dezembro.

Cumpridas as formalidades legais, designadamente as do Decreto-Regulamentar nº 12/93, de 19 de Julho e ao abrigo dos artigos 3º e 4º do citado Decreto-Regulamentar;

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça e da Administração Interna, o seguinte:

1. Aos senhores:

João António Monteiro, casado, de 53 anos de idade, agricultor, titular do Passaporte nº G 030944, emitido em 8 de Agosto de 1995 pelo Comando de Agrupamento da POP - S. Vicente e residente em Campinho;

Manuel de Jesus Silva, casado, de 42 anos de idade, condutor, titular do Bilhete de Identidade nº 101200/A, emitido em 7 de Agosto de 1991 pelo Arquivo de Identificação de S. Vicente e residente em Boca de João Afonso;

António Jesus Chantre, solteiro de 36 anos de idade, agricultor, titular de Bilhete de Identidade nº 29667, emitido em 4 de Agosto de 1995 pelo Arquivo de Identificação de S. Vicente e residente em Figueiral.

É reconhecido, nos termos do artigo 1º da Lei nº 67/IV/92, de 30 de Dezembro, o direito a:

- a) Assistência médica e medicamentosa gratuita nos Serviços de Saúde do Estado;
- b) Uma pensão mensal de 20 000\$ (vinte mil escudos) por redução da capacidade de trabalho.

2. O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 14 de Agosto de 1996. — O Ministro, *Simão Monteiro*.